**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 861 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 582/2023**, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que Dispõe sobre a Criação da Notificação Compulsória do Uso de Álcool e Outras Drogas por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos da presente propositura de Lei fica criada a Notificação Compulsória ao Conselho Tutelar nos casos de Uso do Álcool e outras Drogas por Crianças e Adolescentes atendidos em Serviços de Saúde de Urgência e Emergência, público ou privado, no Estado do Maranhão.

A preocupação primária da análise da propositura de Lei decorre da regulação de atos e procedimentos administrativos, matéria que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo, imunes a intervenção do Poder Legislativo, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89, senão vejamos:

“Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado

na forma da lei;”

Ademais, é sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias para iniciativa de Projetos de Leis, *in verbis:*

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

[...]

**III – organização administrativa e** matéria orçamentária;

[...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)**

Com efeito, viabiliza-se a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar quando da delegação de atribuições ao Poder Executivo, desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

Entretanto, objetivando aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às **atribuições do Poder Executivo** ou que **dificultam a aplicabilidade do seu objetivo**, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, **o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.**

**VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 582/2023**, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2023.

**Presidente:** ­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­Deputado Carlos Lula

**Relator**: Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­Deputado Doutor Yglésio  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­Deputado Fernando Braide **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­Deputado Florêncio Neto **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 582/2023**

Dispõe sobre a Criação da Notificação Compulsória do Uso de Álcool e Outras Drogas por Crianças e Adolescentes, no Âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 1º** Fica criada a Notificação Compulsória ao Conselho Tutelar nos casos de Uso do Álcool e outras Drogas por Crianças e Adolescentes atendidos em Serviços de Saúde de Urgência e Emergência, público ou privado, no Estado do Maranhão.

**Art. 2º** O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência será obrigado a notificar os casos atendidos e diagnosticados de uso indevido de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes.

**Art. 3º** O estabelecimento de saúde público ou privado encaminhará em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da notificação, ao Setor de Epidemiologia da Secretaria Estadual de Saúde boletim contendo:

I - O número de casos atendidos do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes;

II - Os dados relacionados na notificação compulsória que possibilitem a identificação das crianças e adolescentes.

**Art. 4º** O órgão do Poder Público Estadual deverá encaminhar a partir do recebimento, o boletim de que trata o caput do art. 3º desta Lei ao Conselho Tutelar do Município onde foi atendida a criança ou adolescente.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.